



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Institui diretrizes sobre a terceirização de serviços por empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público Municipal, na Administração Pública de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, a terceirização de serviços por empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público Municipal, em qualquer modalidade de contrato administrativo.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por terceirização a transferência, total ou parcial, pela empresa contratada, da execução do objeto contratual a outra empresa ou pessoa jurídica diversa, sem prévia e expressa autorização do órgão contratante.

§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se também às subcontratações indiretas que possam resultar na perda de controle técnico, administrativo ou financeiro sobre a execução dos serviços contratados.

Artigo 2º - A empresa contratada pelo Município, suas autarquias ou fundações, deverá executar diretamente o objeto do contrato, sendo vedada a delegação de suas obrigações a terceiros.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver subcontratação parcial, desde que:

- I – esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato;
- II – seja aprovada previamente pela Administração;
- III – não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato;
- IV – não se trate de atividade-fim da prestação do serviço público contratado.

Artigo 3º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará à contratada as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

- I – advertência formal;
- II – multa de até 10% (dez por cento) do valor global do contrato;
- III – rescisão unilateral do contrato administrativo;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Municipal,



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o código 3300310034003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Compete à Secretaria da Administração e à Controladoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, bem como adotar as providências cabíveis em caso de infração.

Artigo 5º - Os contratos administrativos firmados antes da vigência desta Lei deverão ser adequados às suas disposições quando da renovação ou prorrogação contratual.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Setembro de 2025.

João Donizeti Silvestre
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o controle e a transparência nos contratos públicos municipais, evitando práticas de quarteirização, que frequentemente resultam em perda de qualidade na execução dos serviços, precarização das relações de trabalho e fragilidade na fiscalização contratual.

A quarteirização isto é, a subcontratação por parte da empresa terceirizada tem sido alvo de inúmeras decisões dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reconhecem seu potencial lesivo à boa administração e ao erário.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de diversos acórdãos (como o Acórdão nº 775/2015-Plenário e o Acórdão nº 1.214/2019-Plenário), firmou o entendimento de que a quarteirização sem autorização expressa viola o princípio da eficiência e compromete a responsabilidade solidária do ente contratante.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) estabelece, em seu art. 121, §1º, que a execução contratual deve se dar conforme o objeto licitado, vedando alterações que impliquem transferência indevida de obrigações a terceiros.

No âmbito municipal, esta medida assegura maior controle técnico e financeiro sobre as empresas contratadas, garantindo que o serviço prestado à população seja realizado por profissionais devidamente qualificados e sob a fiscalização direta da Administração Pública.

Assim, a proibição da quarteirização visa proteger o interesse público, assegurar a economicidade e a eficiência administrativa, e valorizar a execução direta e transparente dos contratos públicos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na gestão dos contratos firmados pelo Município de Sorocaba.

S/S., 09 de Setembro de 2025.

João Donizeti Silvestre
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003300320030003A005000

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/10/2025 12:03

Checksum: **035879EC927A8CD947A146287305DC14D73DB0AB3FE87CD87C6F312B2DA34B62**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.